



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26160-8/PR

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
APELADO : ANTONIO FERREIRA LIMA e outros
INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Ademir Fernandes Cleto e outros
Marli Chaves Vianna de Oliveira e outro
Ari Bueno de Almeida

EMENTA

ADMINISTRATIVO. Contas vinculadas do FGTS. Crédito de correção monetária. Nulidade da sentença por julgamento extra petita. Aplicação de correção monetária e juros moratórios. Nulidade da sentença por exclusão de litisconsórcio necessário. Legitimidade. Prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS e da correção de seus saldos.

1. A determinação da sentença no sentido de corrigir-se as parcelas já sacadas aplicando-se-lhes a correção monetária e juros moratórios, está em perfeita sintonia com a redação das Súmulas 37 desta Corte e 254 do STF.

2. É predominante o entendimento nos Tribunais de que somente a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações que versem sobre correção dos saldos do Fundo, porquanto gestora do FGTS e sucessora do BNH.

3. Uniformiza-se o entendimento jurisprudencial de ser trintenária a ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS; sendo a correção monetária e os juros, acessórios do principal, devem ser submetidos à mesma regra.

4. Não há um vínculo contratual entre os titulares das contas e o FGTS. São partícipes de um regime legal. Não há direito adquirido a um determinado indexador. Há, isto sim, vinculação dos depósitos a um fim, que é a proteção contra despedida arbitrária.

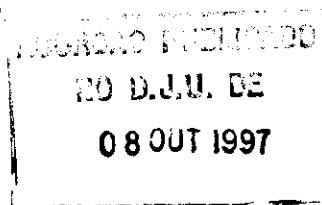
5. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26160-8/PR
RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : ANTONIO FERREIRA LIMA e outros
INTERES : UNIÃO FEDERAL

Relatório

Juíza Marga Barth Tessler

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal e contra a Caixa Econômica Federal visando diferenças de índices de correção nos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos planos "Bresser", "Verão" e "Collor".

A r. sentença reconheceu a legitimidade passiva da CEF, acolheu a prefação de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, excluindo-a da lide e extinguindo o processo sem apreciação do mérito em relação à mesma, indeferiu a inicial no tocante aos autores ALOISY GREGORCZYK, EIDE MARTA GONÇALVES VOGT, KARIN EDITE WEISS VIESSE, MIRIAN STAINSACK CROZETA, ROGÉRIO PIETSZEKOVSKI E SUELI FREITAS ERGANG declarando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos mesmos e, em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente a ação.

Inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso a CEF. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do *decisum* por julgamento *extra petita* e por exclusão de litisconsorte passivo necessário, *in casu* a União Federal, e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, prescrição das diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda e a improcedência da ação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão por ser matéria de direito.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26160-8/PR

Voto

Juiz(a) Marga Barth Feiler

Em relação à preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, razão não assiste à apelante, pois a determinação do juízo de proceder-se a correção das parcelas já sacadas de acordo com os índices concedidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a data do saque, está de acordo com a Súmula nº 37 desta Corte e com a redação da Súmula 254 do STF.

Quanto às preliminares de nulidade da sentença proferida pelo Juízo monocrático por exclusão de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva *ad causam*, examino-as conjuntamente.

A questão da legitimidade passiva, nas ações em que se discute a aplicação do IPC nos saldos das contas do FGTS, está superada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, frente a iterativa jurisprudência daquela Corte no sentido que somente a Caixa Econômica Federal, como agente operador de Fundo, está legitimada para figurar no pólo passivo das respectivas demandas, pois incumbe à dita empresa pública centralizar os recursos do sistema, manter e controlar as contas vinculadas e proceder à correção monetária e à capitalização dos juros, creditando os resultados aos beneficiários das contas referidas. Assim, não resta dúvida quanto a legitimidade da CEF, e não da União, para figurar como ré nas ações versando sobre aplicação de correção monetária nos saldos das contas mantidas junto ao FGTS. Transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito, in verbis:

“FGTS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ATRIBUIÇÃO DA CEF - ILEGALIDADE DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

1. Como agente operador do FGTS, incumbe à CEF centralizar os respectivos recursos, manter e controlar as contas vinculadas e proceder a correção monetária e a capitalização dos juros, creditando os resultados aos legítimos beneficiários das referidas contas.
2. A União Federal não tem legitimidade para integrar à lide como litisconsorte passivo.
3. Inadmissível o recurso, quando não demonstrada a violação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 2

Lei Federal.

4. Inadmissível o Recurso Especial, quando não demonstrada a violação de Lei Federal.

5. Recurso não conhecido" (Recurso Especial nº 0028519/DF, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, julg. em 15.02.93, DJU de 22.03.93, p. 4.531).

"PROCESSUAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS.

- A correção monetária dos saldos das cotas integrantes do FGTS deve levar em conta os IPC's julho de 1987 e janeiro de 1989" (Recurso Especial nº 0078522/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.12.95, DJU de 04.03.96, p. 5.387).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. ILEGITIMIDADE.

I - Afigura-se correta a decisão que indeferiu a denunciação da lide da União Federal nos processos em que se discute correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a mesma não está legitimada para integrar a relação processual como litisconsorte passiva.

II - Recurso Especial a que se nega provimento" (Recurso Especial nº 0083475/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, julg. em 14.03.96, DJU de 22.04.96, p. 12.548).

Assim, rejeito as prefaciais.

No que se refere à alegação de prescrição quinquenal, há que se tecer as seguintes considerações:

A invocação da prescrição quinquenal pela CEF improcede. A Caixa não se insere no conceito estrito de Fazenda Pública, hipótese contemplada pelo Decreto 20.910/32.

Há, ainda, em prol da superação da prescrição, a regra expressa da legislação fundiária, artigo 144 da Lei 3.807/60 e artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei 6.830/80. Na jurisprudência domina o entendimento de que é trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS. Aqui, trata-se de correção monetária e juros, acessórios do principal, situação que merece ser submetida à mesma regra.

Passando ao mérito, propriamente dito, os autores buscam ver corrigidos os saldos das contas vinculadas, com os chamados expurgos inflacionários, rendimento não contemplado na correção dos depósitos do FGTS.

Primeiramente, necessário se faz afirmar que não estamos diante de uma relação de cunho privado. O FGTS não pode ser comparado às obrigações por promessa de recompensa ou oferta pública. Não se aplicam também as regras referentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 3

aos contratos, não sendo aplicáveis as decisões envolvendo a caderneta de poupança. Não há contrato vinculando as partes. Há o sistema do FGTS.

Sobre a natureza jurídica do FGTS muito se discutiu e não há um consenso. Eduardo Gabriel Saadi, in "Comentário Sobre a Lei do FGTS" refere que "o FGTS é uma pessoa jurídica pública secundária - imperfeita autarquia - porque tem desta alguns traços característicos, mas lhe faltam outros (...)". Criado por lei, administrado hoje pela Caixa Econômica Federal, tem normas regedoras estabelecidas pelo Conselho Curador, tem função pública, possui um interesse público. É justamente denominada "conta vinculada" a este fim antes anunciado, "proteger o empregado e sua relação de emprego contra a despedida arbitrária". Não há vínculo contratual entre o Fundo de Garantia e os titulares das contas. Trata-se de um regime legal, hoje obrigatório, um sistema, um instituto. Por tal razão, não podem os autores invocar utilmente a força obrigatória dos contratos e o direito adquirido. Não há direito adquirido a um determinado regime jurídico, a lei pode alterar o regime vigente, não havendo dúvida na jurisprudência, Súmula 359 do STF, *in verbis*:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Na execução da administração referida, a CEF deve respeitar as diretrizes do Conselho Curador, se não o fizer, e causar prejuízos ao FGTS, terá de indenizá-lo. É a CEF que supervisiona as operações, é o agente operador (art. 4º da Lei nº 8.036). Sobre a atualização dos valores o citado autor diz que "a atualização do valor da conta vinculada obedece ao mesmo critério oficial empregado nas contas de poupança". Isto é intuitivo e todo o sistema deve funcionar em vasos comunicantes, pois na outra extremidade estão os tomadores de empréstimos, mutuários do SFH.

Feitas essas considerações e passando a analisar o pedido dos autores, extrai-se que, por não ter sido abonada a correção monetária que entendem correta, por ser o FGTS garantido pelo Governo Federal, deveriam os réus serem condenados a procederem ao crédito nas contas do FGTS dos autores, que tiveram violado o seu direito adquirido.

Especificamente sobre a questão - garantia dos depósitos do FGTS - esclarecendo em que consiste esta posição de garante da União, o autor antes citado, na obra já mencionada, 2ª Ed. LTR, São Paulo, 1991, pág. 134, ao tecer comentários sobre o artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 8.036/90, assim se expressa:

"De assinalar-se, porém, que essa garantia é restrita aos saldos porventura existentes nas contas em questão. Se uma empresa deixar de recolher, nas datas previstas em lei, o que deve ao FGTS, isso não se inclui na garantia de que fala o sobredito dispositivo legal. A União só garante o que existe na conta vinculada. Nada mais".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 4

No entanto, o entendimento que os autores têm da aludida garantia não é o entendimento emprestado pela Lei.

A condição para que aflore esta posição de garante da União é a ocorrência de insolvência ou liquidação extrajudicial do banco depositário, hoje o agente operador, a CEF.

Isto se extrai do Decreto nº 36.783, de 18 de janeiro de 1955 que estabelece providências para ultimar a liquidação da Caixa de Mobilização Bancária no que concerne às operações referidas no Decreto nº 21.449 de 09.06.32 e no Decreto-Lei nº 4.364-A de 07.06.42, fixando normas para assegurar o pronto atendimento dos depositantes dos estabelecimentos bancários, no caso de liquidação extrajudicial.

Diz o artigo 1º:

"Art. 1º - Em caso de liquidação extrajudicial de Banco ou Casa Bancária, e logo após o levantamento das suas contas de depósito, o Liquidante transferirá ao Banco do Brasil S.A., por conta da Caixa de Mobilização Bancária, os depósitos do público, até o limite de cem mil cruzelros (Cr\$ 100.000,00), ou igual quantia dos depósitos mais elevados, podendo as importâncias transferidas ser livremente movimentadas por seus titulares.

§ 1º - Aprovado que seja pelo Ministério da Fazenda o relatório do Liquidante a que se refere o art. 13 do Decreto-Lei nº 9.436, de 10 de junho de 1946, e apurado o grau satisfatório de liquidez do Banco, o Ministro da Fazenda aumentará o limite estabelecido neste artigo para a transferência dos créditos.

§ 2º - O Banco do Brasil poderá optar pelo pagamento imediato dos pequenos depósitos de contas populares ou de menores, processando-o por intermédio do próprio Banco em liquidação, ou transferi-los à Caixa Econômica Federal, se esta quiser aceitá-los.

§ 3º - Poderão, também, o Banco do Brasil e a Caixa de Mobilização Bancária entrar em entendimento com outros Bancos no sentido de lhes ser transferida parte dos depósitos de que cogita este artigo salvo os referidos no § 2º, contra a responsabilidade da Caixa de Mobilização Bancária, em termos a serem convencionados".

O referido Decreto nº 36.783 foi alterado pelo Decreto nº 43.577 de 26 de abril de 1958, no particular de exigir no art. 2º, a carência de um ano da data da realização do depósito para usufruir desta garantia.

Trata-se, assim, de um seguro de crédito que pressupõe a quebra do estabelecimento depositário. Veja-se que, segundo o período pretendido na inicial, os valores estiveram depositados em estabelecimentos diversos e não há menção sobre qualquer impossibilidade das casas bancárias de realizarem a complementação pretendida. Não há notícias de insolvência dos estabelecimentos bancários e tampouco da CEF.

A regra que há de se ter sobre a correção monetária é de que a lei que dispõe sobre a correção monetária só não pode prevalecer sobre a constituição, sendo lícito ao Estado intervir na fixação do valor da moeda. "A valorização ou desvaloriza-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 5

ção da moeda é um recurso que tem séculos de idade: História da Riqueza do Homem, Léo Huberman, Ed. Guanabara". O administrado não tem direito adquirido a um determinado padrão monetária ou indexador e tais normas têm aplicação imediata, como já foi julgado pelo STF RE 114.982 DJ 01.03.91 Relator Ministro Moreira Alves "(...) as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios de correção dos valores em face dessa alteração, aplicam-se de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam do regime legal da moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (...)".

Poder-se-ia, ainda, considerar que não há direito adquirido dos autores a um determinado indexador ou remuneração dos depósitos. Não há laço contratual ligando o titular da conta vinculada aos depósitos, há sim vinculação do numerário a um fim: a proteção contra a despedida arbitrária. Daí podemos considerar, ainda, que existem casos em que os autores, por aposentados, ou por serem funcionários celetistas que passaram ao regime único, não necessitam mais da "proteção contra a despedida arbitrária", dada a impossibilidade de ocorrência deste evento. Se já lhes foi assegurado o emprego ou a inatividade, não há prejuízo indenizável.

Por derradeiro, não há texto legal ou contratual garantindo aos titulares das contas junto ao FGTS a manutenção do valor real das mesmas, garantia que o constituinte outorga apenas ao benefício previdenciário, daí se concluiu que os rendimentos fixados por lei e abonados, remuneraram-na adequadamente.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou provimento** ao apelo, para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Juíza Marga Barth Fessler
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(97.04.26160-8)

SESSÃO: 18/09/97

AC-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : ANTONIO FERREIRA LIMA (e outros)
INTERES : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Ademir Fernandes Cleto (e outros)
ADV : Marli Chaves Vianna de Oliveira (e outro)
ADV : Ari Bueno de Almeida

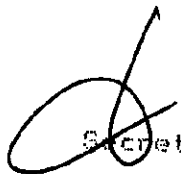
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e PAULO H DE CARVALHO.


Secretário(a)